

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:374

A lei de 1 de Julho de 1928 estatui que o inspector chefe de sanidade terrestre desempenhe cumulativamente as funções de inspector de saúde de Lisboa.

Procurou a lei desta forma reduzir a despesa, reconhecendo embora a necessidade do exercício dessas duas funções.

Circunstâncias anormais que ocorreram ultimamente vieram demonstrar que dessa disposição legal advinha prejuízo, a que o Governo se propõe dar remédio pelo presente decreto e sem encargo para o Tesouro Público.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O sub-inspector de saúde de Lisboa, que pelo decreto de 29 de Setembro de 1928 foi incumbido de exercer cumulativamente os cargos de inspector chefe de sanidade terrestre e inspector de saúde de Lisboa, ficará exercendo apenas as funções do último, com direito à percepção dos vencimentos nos termos do mesmo decreto.

Art. 2.º O lugar de inspector chefe de sanidade terrestre será provido num dos sub-inspectores do quadro da Inspeção de Saúde de Lisboa, o qual manterá os seus actuais vencimentos até a reorganização dos serviços públicos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:375

Tendo em vista a insuficiência de pessoal técnico e administrativo dos quadros da Direcção Geral de Saúde e a necessidade de, para uma execução regular de serviços, ser necessário aproveitar oportunamente as aptidões e especializações dos diferentes funcionários que os compõem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Saúde poderá, segundo as exigências do serviço, deslocar os funcionários de um quadro para outro nas condições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Aos funcionários deslocados serão integralmente conservados direitos, categoria e vencimentos.

§ 2.º A deslocação de quadros só poderá fazer-se dentro da mesma localidade.

§ 3.º A deslocação de uma para outra localidade só será efectivada, quando a necessidade de serviço a aconselhe, mediante convite ao pessoal idóneo para desempenho do cargo e declaração, por escrito, do funcionário que a deseje aproveitar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:376

Considerando que, nos termos do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, diversos funcionários das extintas administrações dos concelhos foram mandados prestar serviço em repartições de finanças;

Considerando que, de harmonia com os artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, estes funcionários, que actualmente estão percebendo 75 por cento dos seus vencimentos, têm direito aos vencimentos de categoria que tinham à data da extinção dos cargos que exerciam e ao vencimento de exercício daquelles que actualmente exercem;

Considerando que para se efectuar o pagamento das importâncias a que elles têm direito se torna necessário habilitar o Governo com as autorizações necessárias para efectuar esse pagamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926 e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários das extintas administrações de concelho que prestam ou venham a prestar serviço em repartições de finanças serão satisfeitos, a partir

de 1 de Julho de 1928, os vencimentos a que têm direito, nos termos do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, por conta das sobras existentes na verba de 18:143.822\$, inscrita no capítulo 12.º, artigo 61.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1928-1929, levando-se em conta as importâncias que já tenham recebido pelo Ministério do Interior e pelas câmaras municipais.

§ único. Fica o Governo autorizado, guardadas as formalidades legais, a reforçar, por meio de transferência, a aludida verba, com as sobras das importâncias que no orçamento do Ministério do Interior se encontrem descritas para pagamento dos vencimentos dos funcionários de que se trata, podendo também, se isso se tornar necessário, abrir os créditos que forem indispensáveis para reforço da verba referida no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 2.º As câmaras municipais entregarão nos cofres do Estado no fim de cada trimestre, a contar de 1 de Janeiro de 1929, por meio de guia passada pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as importâncias respeitantes à parte dos vencimentos dos funcionários das extintas administrações de concelho que estejam ao serviço do Ministério das Finanças, e que nos termos da legislação vigente se encontravam a seu cargo.

§ único. Para este efeito solicitarão as mesmas câmaras municipais da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas guias, devendo o competente pedido discriminar devidamente os vencimentos com que têm de contribuir.

Art. 3.º Os vencimentos que porventura sejam devidos, nos termos do artigo 1.º deste decreto, aos funcionários a que o mesmo se refere, relativos ao ano económico de 1927-1928, serão pagos em conta das sobras existentes no capítulo 12.º, artigo 58.º «Pessoal do quadro — Pessoal de finanças» do orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o referido ano económico, para o que se consideram liquidadas oportunamente as mesmas sobras, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública proceder à autorização dos pagamentos que forem necessários.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:377

Considerando que se torna insuficiente a verba de 15.000\$, descrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1928-1929 para pagamento das despesas com inquéritos, sindicâncias e quaisquer outras comissões de serviço, determinadas pelo Ministro;

Considerando, porém, que na verba de 1:036.122\$60, inscrita no aludido orçamento para pagamento dos vencimentos do pessoal da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública, existe disponibilidade que permite

a transferência da quantia de 20.000\$ para reforço da citada verba de 15.000\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba de 1:036.122\$60, descrita no capítulo 8.º, artigo 44.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1928-1929, para pagamento dos vencimentos do pessoal da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública, a quantia de 20.000\$ para reforço da verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 48.º, do aludido orçamento, sob a rubrica «Ajudas de custo, gratificações, transportes e quaisquer outras despesas com inquéritos, referentes aos serviços dependentes do Ministério, sindicâncias e outras quaisquer comissões de serviço, determinadas pelo Ministro».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:378

Considerando que as disposições do artigo 4.º do decreto n.º 11:281, de 26 de Novembro de 1925, não têm equivalentes na legislação da aeronáutica militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 11:281, de 26 de Novembro de 1925.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* —